

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera os arts. 121, 129, 141, 147 e 163 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas dos crimes de homicídio, lesão corporal, contra a honra, ameaça e dano quando cometidos contra profissional de imprensa no exercício da sua profissão ou em razão dela.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 121, 129, 141, 147 e 163 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 121.**

.....

§ 2º

.....

X – contra jornalista ou profissional de imprensa no exercício da profissão ou em razão dela.

.....

§ 2º-C O homicídio qualificado descrito no inciso X do § 2º deste artigo é imprescritível, inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

.....” (NR)

“**Art. 129.**

.....

§ 7º-A Aumenta-se a pena de um terço à metade, se o crime for cometido contra jornalista ou profissional de imprensa no exercício da profissão ou em razão dela.

.....” (NR)

“Art. 141.

.....

V - contra jornalista ou profissional de imprensa no exercício da profissão ou em razão dela.

.....” (NR)

“Art. 147.

.....

§ 1º A pena é de reclusão, de um a dois anos, e multa, se o crime é cometido contra jornalista ou profissional de imprensa no exercício da profissão ou em razão dela.

§ 2º Somente se procede mediante representação.” (NR)

“Art. 163.

.....

Parágrafo único.

.....

V – para impedir a atuação de jornalistas ou profissionais de imprensa:

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As ocorrências de crimes praticados contra jornalistas vêm aumentando consideravelmente desde a década passada. Nos últimos anos, em razão da polarização política e da estigmatização dos grandes veículos de imprensa, seus profissionais vêm sendo intimidados, ameaçados, agredidos e até mortos, por simplesmente tentarem exercer suas atividades laborais. Chegou-se a um ponto que se faz necessário modificar a legislação, para prevenir a ocorrência desenfreada desses crimes.

A violência contra radialistas e profissionais de imprensa no exercício de sua profissão é uma afronta direta à liberdade de expressão, sendo, por isso, altamente nociva à democracia.

Em razão disso, apresentamos este projeto de lei, que endurece a resposta penal nos casos de homicídio, lesão corporal, ameaça, crime contra a honra ou dano praticado contra profissional de imprensa no exercício da profissão ou em razão dela.

O objetivo é, nessas hipóteses, criar qualificadoras para os crimes de homicídio, ameaça e dano e causa especial de aumento para a lesão corporal e para os crimes contra a honra.

Vale chamar a atenção que o projeto ainda estabelece a imprescritibilidade e a inafiançabilidade do homicídio contra o profissional de imprensa, além de estabelecer que é insuscetível de graça ou indulto.

Certos de que as modificações propostas contribuem para a prevenção geral dos crimes aqui mencionados, pedimos aos ilustres Parlamentares que votem pela aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO